



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Processo:** Projeto de Lei nº 60/2023, de autoria do Vereador Marcos Rezende (PSD).

**Assunto:** Considera de utilidade pública municipal o Grupo de Apoio, Resgate e Reabilitação Animal – GARRA.

Analisamos Projeto de Lei do Vereador Marcos Rezende (PSD), que considera de utilidade pública municipal o Grupo de Apoio, Resgate e Reabilitação Animal - GARRA.

Ressalta o autor que a Associação foi fundada em 29 de março de 2014, tendo caráter filantrópico e de assistência social, voltadas para o alcance de diversos objetivos sociais.

Nos termos do art. 115 da Resolução nº 183 – Regimento Interno, de 7 de dezembro de 1990, a matéria foi submetida à análise da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, que após explanação (fls. 39/40), opinou pela constitucionalidade e legalidade da iniciativa, de onde destacamos:

### “II – FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO.

A lei que disciplina a matéria no Município estabelece que as sociedades civis, as associações e as fundações podem ser declaradas de utilidade pública, desde que constituídas com o fim exclusivo de servir desinteressadamente a coletividade.

Eis a dicção do art. 1º, da lei regente:

Art. 1º. As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

(...) (destaques nossos)

É o caso da associação alvejada pela presente declaração, vez que embora seu estatuto estabeleça a dedicação à proteção aos animais, inegável que tal serviço vem de encontro aos anseios da sociedade, que convive com animais domésticos e sinantrópicos,





# Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

que precisam de controle populacional e proteção, enquadrando-se, pois, na descrição legal.

Opino, assim pelo prosseguimento da propositura à fase plenária”.

Quanto a competência legislativa, encontra respaldo na Constituição Federal (art. 30, inciso I) e na Lei Orgânica Municipal (art. 7º, inciso I), que preceituam a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

No que tange a redação legislativa, o projeto se adequa aos ditames da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Pelo exposto, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário.

É o nosso parecer.

S.C., 12 de maio de 2023.

Rogerinho  
Presidente

Agente Federal Júnior Féfin

Danilo da Saúde

